

Acórdão: 2.208/00/CE
Recurso de Revista: 40.50002451-04
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Interlagos Siderurgia Ltda
Advogado: Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000109678-24
Inscrição Estadual: 672.28812100-40
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Produto Intermediário. Aproveitamento de créditos de ICMS, corrigidos monetariamente, provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo e não enquadrados no conceito de intermediários previsto no artigo 144, inciso II, alínea “b” do RICMS/91 e na IN SLT/SREnº 01/96. Procedimento do Fisco respaldado pelos artigos 153, incisos II e III, e 144, inciso IV, do citado regulamento. Não foi objeto de recurso.

Crédito Tributário - Decadência. Correta a exclusão das exigências referentes ao exercício de 1991 em consonância com que determina o artigo 173 do CTN. Recurso de Revista conhecido e não provido. - Decisão unânime.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.238/98/1ª, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) em face do cancelamento das infrações relativas ao exercício de 1991 com base no artigo 173 do CTN remanescendo o crédito tributário descrito na fl.613 (quadro elaborado pela Auditoria).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, o Recurso de Revista de fls.625/631, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 8.183/89/2ª e 7.754/88/3ª. Aduz que a decisão da 1.ª Câmara de julgamento é ilegal e que contraria o entendimento predominante do STJ no que diz respeito ao reconhecimento da decadência dos creditamentos realizados em 1991. Afirma haver divergência de interpretação à disposição do art. 173 e seu § único do CTN nos acórdãos apontados como paradigma e na decisão recorrida. Entende que até a mais simples leitura do referido dispositivo leva à conclusão de que, regra geral, a extinção do direito à constituição do crédito se inicia no primeiro dia do exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte ao da prática do fato gerador, mas, caso haja por parte da Administração qualquer ato que possa ser caracterizado como o início da constituição do crédito, inicia-se um novo prazo de 05 (cinco) anos para que se conclua o procedimento formalizador do crédito. Acrescenta que o r. acórdão desconsiderou a lavratura do TIAF em data que se enquadrava perfeitamente na regra do § único do art. 173 do CTN. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, tempestivamente e, por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.633/636), aos argumentos de que o Recurso apresentado não preenche os pressupostos de admissibilidade por não ter sido apresentado o parâmetro dos entendimentos diferentes quanto à aplicação da legislação tributária e, tampouco as razões que sustentam os acórdãos apontados como paradigmas. Salieta que, no tocante ao mérito, que a decadência fulmina o direito de lançar, não exercido por inércia da Fazenda Pública. Que, se no prazo de 05 (cinco) anos a Administração não concluir definitivamente o lançamento do crédito tributário e dele notificar o Autuado, o seu direito de lançar estará extinto por decadência. Assevera que o TIAF não é instrumento hábil para obstar o prazo decadencial e que só com a lavratura do Auto de Infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, mediante a notificação do obrigado dentro do prazo estabelecido pelo art. 173 do CTN. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 638/642, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

As decisões proferidas nos acórdãos indicados como divergentes são: no acórdão n.º 8.183/89/2.^a, que refere-se à falta de recolhimento do ICMS/ST em aquisições de cervejas e refrigerantes recebidos de estabelecimentos localizados em outras Ufs, relativamente aos exercícios de 1983 a 1987 e diante do questionamento da Impugnante de que o crédito tributário relativo ao mês de abril/83 já se encontraria alcançado pelo instituto da decadência à data da lavratura e notificação do AI, decidiu a Câmara pela improcedência de tal argumento por considerar que o TIAF, expedido em 09.07.87, por constituir medida preparatória indispensável ao lançamento do crédito tributário, teria obstado o decurso do prazo decadencial. Já no acórdão n.º 7.754/88/3.^a a exigência fiscal é sobre saídas de partes de equipamentos agrícolas não alcançadas com o benefício da isenção e especificamente com relação à questão que ora se confronta, decidiu a Câmara naquela ocasião, referente às notas fiscais emitidas em 1981, que tendo sido o lançamento efetuado de ofício, nos termos do inciso V do art. 149 do CTN, já que o imposto não foi recolhido à época do fato oponível, o termo inicial para contagem do prazo decadencial iniciaria em 01.01.82 e se extinguiria em 31.12.86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que não havia que se falar em decadência por ter a Fazenda Pública exercido seu direito de formalizar o crédito através da lavratura do TIAF iniciado em 23.06.86 e recebido pelo contribuinte em 21.11.86, antes porém da ocorrência do termo final acima mencionado.

Pelas decisões acima mencionadas, assiste razão à Recorrente, destarte, encontra-se, atendida, também, a condição estatuída no inciso I do retrocitado dispositivo legal, porquanto cabível o Recurso de Revista interposto.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que conforme previsto no § 4.º do art. 138 da CLTA/MG o Recurso de Revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência. Diante disso, foi discutido apenas a interpretação do art. 173 do CTN que dispõe sobre a decadência em matéria tributária e especialmente sobre a ressalva à regra geral do inciso I do referido dispositivo, prevista em seu § único.

Nesse sentido, a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial já por muitas vezes foi objeto de controvérsias face à existência dos documentos, TIAF, TADO e TO, previstos em nossa legislação à época da autuação fiscal objeto do presente recurso. Entretanto, somente o AI tem a prerrogativa de ser o documento formalizador do crédito tributário, conforme disposto no art. 58 da CLTA/MG, abaixo transcrito:

“Art. 58 – O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração”

De acordo com o entendimento do ilustre Procurador da Fazenda Pública Estadual, Professor José Alfredo Borges, “a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o Estado-membro ou Distrito Federal tem 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.”

E continua: “ caso a autoridade lançadora notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário antes do termo indicado no parágrafo anterior, o termo inicial para as operações abrangidas pela referida medida preparatória notificada ao sujeito passivo fica antecipado para a data em que ocorrer a mencionada notificação.”

A DOT/DLT/SRE, em resposta à CFD 622/95, assim se manifesta: “ não se deve confundir termo (marco) inicial de contagem com termo (marco) final de contagem. O TIAF, TO e TADO, enquanto medidas preparatórias são, desde que lavrados e notificados antes do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador e desde que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação no que se refere ao ICMS, marco inicial para contagem do prazo decadencial, não marco final”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, face a esse entendimento, a data de lavratura e notificação do TIAF, 18 e 30 de novembro, respectivamente, não têm aqui nenhuma relação com a contagem do prazo decadencial já que ele não foi lavrado, tampouco notificado, antes do termo inicial previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, o TIAF, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, somente antecipa o marco inicial definido pelo inciso I do mencionado artigo. No caso, como o documento retrocitado foi lavrado após o marco inicial, prevalece a regra geral.

Assim, para o exercício de 1991, a contagem de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/92 e findou-se em 31/12/96.

Deste modo, é pertinente a exclusão das exigências referentes ao exercício de 1991 pois, tendo sido o AI lavrado em 04/04/97, o crédito tributário relativo àquele período já se encontrava sob os efeitos da decadência.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e João Inácio Magalhães Filho (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente pela Fazenda Pública o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 23/10/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

/H